## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008726-55.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ADEMARO MOREIRA ALVES
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra do réu indenização por danos morais que ele lhe teria causado ao cobrá-lo por valor indevido.

As matérias suscitadas pelo réu em preliminar da contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Extrai-se dos autos que o réu ajuizou ação de busca e apreensão contra o autor e posteriormente pleiteou o cumprimento da sentença visando ao recebimento dos honorários advocatícios a cujo pagamento ele foi condenado.

Sobreveio então o r. decisório acostado a fl. 09

que extinguiu o aludido cumprimento porque o autor era beneficiário da assistência judiciária.

Assim posta a questão debatida, a pretensão deduzida não há de prosperar.

Independentemente de quaisquer considerações sobre a litigância de má-fé imputada ao réu, tal matéria haveria de ser arguida e decidida no processo de origem, sendo vedado a este Juízo pronunciar-se a propósito.

No mais, não se concebe nem mesmo em tese de que a simples propositura de cumprimento de sentença pudesse render ensejo a dano moral ao autor.

A cobrança que constituiu seu objeto era devida porque a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios teve vez (fls. 63 e 84), ficando apenas sua respectiva execução sujeita ao que dispõe o art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

O réu, portanto, não perpetrou ato ilícito.

Todavia, ainda que outro fosse o entendimento sobre o tema a conclusão permaneceria a mesma na medida em que nada de concreto faz supor que o autor tivesse sofrido abalo de vulto ou desgaste extraordinário por força do mero ajuizamento do cumprimento de sentença mencionado.

Sob qualquer ângulo de análise, assim, remanesce a certeza de que a postulação exordial carece de lastro a dar-lhe amparo, de sorte que sua rejeição é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA